DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11211/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8543/2015
PROTOCOLO	: 1597062
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO	: JOVELINA PAULA DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Jovelina Paula dos Santos, ocupante do cargo de Gari, classe E, matrícula n. 1150, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia-MS, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, Diretora-Presidente, à época, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-9099/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10476/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, da Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, foi concedida por meio da Portaria n. 13/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato

Grosso do Sul n. 1.321, de 09 de abril de 2015, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e art. 53 da Lei Complementar Municipal n. 23/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Jovelina Paula dos Santos, ocupante do cargo de Gari, classe E, matrícula n. 1150, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e do art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator